

Projeto de Lei n.º 760/XIV/2.ª (PSD)

Altera o Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março, permitindo aos Alunos a realização de exame de melhoria de nota interna no Ensino Secundário

Data de admissão: 26 de março de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Belchior Lourenço (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN) e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 05 de abril de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes alterar o [Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março](#), no sentido de permitir aos estudantes a realização de exames nacionais do ensino secundário para melhoria da classificação final das disciplinas, para efeitos de provas de ingresso de acesso ao ensino superior, provas de melhoria de nota da classificação de prova de ingresso já realizadas e provas de melhoria de nota da classificação final da disciplina.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) consagra, nos [artigos 73.º e seguintes](#), o direito à educação e à cultura, com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

A situação pandémica e correspondente suspensão das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como a retoma dessas atividades em abril, ditaram já a publicação do [Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro](#)², que estabelece medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, para 2021, com as atualizações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 22-D/2021, de 22 de março, que o republica.

No seu artigo 3.º-C determina-se:

“1 - Para efeitos de avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário, incluindo disciplinas em que haja lugar à realização de exames finais nacionais, é apenas considerada a avaliação interna.

2 - As classificações a atribuir em cada disciplina têm por referência o conjunto das aprendizagens realizadas até ao final do ano letivo, independentemente do regime em que foram desenvolvidas, garantindo-se o juízo globalizante sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos.

¹ Diploma consultável no sítio da Internet da Assembleia da República (www.DRE.pt)

² Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

3 - Os alunos realizam exames finais nacionais apenas nas disciplinas que elejam como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior, sendo ainda permitida a realização desses exames para melhoria de nota, relevando o seu resultado apenas como classificação de prova de ingresso.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que se encontre prevista a realização de exames finais nacionais apenas para apuramento da classificação final do curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior, os alunos ficam dispensados da sua realização.

5 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, os alunos autopropostos, incluindo os que se encontram na modalidade de ensino individual ou de ensino doméstico, realizam provas de equivalência à frequência, as quais são substituídas por exames finais nacionais quando exista essa oferta”.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes, neste momento, quatro iniciativas com objeto conexo com o do projeto de lei em análise:

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XIV/2.^a – Projeto de Lei				
769	Altera o Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março, de modo a permitir aos alunos a realização de exames nacionais para efeito de melhoria da classificação final	2021-03-29	CDS-PP	
752	Altera o Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de Março, possibilitando a realização de exame de melhoria de nota interna no ensino secundário	2021-03-23	PAN	
XIV/2.^a – Projeto de Resolução				
1113	Recomenda ao Governo que permita aos alunos a realização de exames nacionais para efeito de melhoria da classificação final	2021-03-18	CDS-PP	
1107	Recomenda ao Governo que permita que os exames nacionais realizados no presente ano letivo tenham efeito de melhoria da classificação final	2021-03-17	PAN	

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/2.ª – Projeto de Resolução					
1109	Pelo direito dos estudantes realizarem exames nacionais para melhoria da classificação interna	2021-03-17	IL	Aprovado Contra: PS A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	
968	Sobre a reconsideração dos exames nacionais, tendo em conta as desigualdades reveladas pelo ensino à distância	2021-02-16	PEV	Aprovado Contra: PSD, CDS-PP, IL, CH A Favor: PS, BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	
XIV/1.ª – Projeto de Lei					
360	Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	2020-05-04	PCP	Aprovado A Favor: PS, BE, PCP, PAN, PEV, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc) Abstenção: PSD, CDS-PP	[DAR II série A n.º 83. 2020.05.04. da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 24-27)]
338	Altera o Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de Abril, possibilitando a realização de exame de melhoria de nota interna no ensino secundário	2020-04-21	PAN	Rejeitado Contra: PS Abstenção: PSD, CH A Favor: BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 83. 2020.05.04. da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 3-4). Alteração do texto inicial do PJI]
XIV/1.ª – Projeto de Resolução					
406	Pela reposição do normal funcionamento dos exames finais nacionais	2020-04-28	IL	Rejeitado Contra: PS, PSD, BE, PCP, PEV, Joacine Katar Moreira (Ninsc) A Favor: CDS-PP, PAN, IL, CH	[DAR II série A n.º 81. 2020.04.28. da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 11-12)]
404	Recomenda ao Governo que permita a realização de exames nacionais para efeito de melhoria da classificação final	2020-04-28	CDS-PP	Rejeitado Contra: PS Abstenção: BE, PCP, PEV, CH, Joacine Katar Moreira (Ninsc) A Favor: PSD, CDS-PP, PAN, IL	[DAR II série A n.º 81. 2020.04.28. da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 8-10)]

De realçar que:

- O [Projeto de Lei n.º 360/XIV/1.ª \(PCP\)](#) deu origem à [Lei 20/2020](#) - *Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.*

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa alarga as circunstâncias em que é permitida a realização de exames nacionais de melhoria de classificação no ensino secundário, pelo que não é seguro concluir que da mesma não resulte um acréscimo de despesa para o Estado, no ano económico em curso, questão que merece ser ponderada considerando a redação de uma norma de entrada em vigor ou produção de efeitos compatível com a chamada lei-travão, prevista no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de março de 2021. A 26 de março foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.^a), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 31 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁴ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Altera o Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março, permitindo aos Alunos a realização de exame de melhoria de nota interna no Ensino Secundário” - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Todavia, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugere-se o seguinte título: **“Modifica as condições que permitem a realização de exames nacionais de melhoria de classificação no ensino secundário, alterando o Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março”**.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.^a série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, uma vez que o projeto de lei não prevê uma norma de entrada em vigor, aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 1.º da lei formulário, segundo o qual “na falta de fixação do dia, os diplomas (...) entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

⁴ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço deve ser enquadrado no quadro do respeito pela autonomia universitária e das competências das Comunidades Autónomas em matéria de política universitária, decorrente do disposto do n.º 10⁵ do [artículo 27⁶](#) da [Constituição Espanhola](#).

Assim, e de acordo com as normas previstas na [Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre](#), de *Universidades*, a autonomia das universidades, nos termos do seu [artículo 2](#), é realizada através da coordenação entre as Comunidades Autónomas e as Universidades que integram a sua competência. Este diploma contém ainda, no âmbito do seu [artículo 42](#), os critérios para acesso à universidade, nomeadamente a «*prueba de acceso*», definida no seu n.º 2.

Em paralelo ao diploma supracitado, cumpre também mencionar a [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#), de *Educación*, onde se definem também as competências do Governo (nos termos do [artículo 6 bis](#)). No âmbito do [artículo 38](#) deste diploma, encontra-se o contexto normativo aplicável à «*[p]rueba de acceso a la universidad*», sendo de relevar o disposto no seu n.º 6, onde se refere que, em linha com o [artículo 42](#) da *Ley Orgánica 6/2001, de universidades*, supracitada, poderão participar nos procedimentos de admissão à universidade, em igualdade de circunstâncias, todos os alunos que cumpram as condições de acesso. Importa aqui referir que, nos termos da [Disposición adicional trigésima tercera](#), são identificados o conjunto de situações em que se poderá aceder ao ensino superior sem a necessidade de realização de provas de acesso. Adicionalmente, e em função da matéria em apreço na iniciativa legislativa em análise,

⁵ «*Se reconoce la autonomía de las Universidades, en los términos que la ley establezca*».

⁶ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

cumpra ainda relevar a [Disposición adicional cuadragésima quinta](#), onde se refere que «[q]uienes hayan superado las pruebas de acceso a la universidad establecidas en normativas anteriores mantendrán la calificación obtenida en su momento según los criterios y condiciones que establezca el Gobierno, si bien podrán presentarse a los procedimientos de admisión fijados por las universidades para elevar dicha calificación».

No contexto do atual quadro pandémico, o [Real Decreto-ley 31/2020, de 29 de septiembre](#), por el que se adoptan medidas urgentes en el ámbito de la educación no universitária refere no seu preâmbulo que o [Ministerio de Educación y Formación Profesional](#)⁷ coordenou com as comunidades autónomas e com as administrações com competências educativas (entre as quais, 7 conferências setoriais com todos os conselheiros de todas as comunidades), para além de contactos permanentes, tendo sido tomada em maio, entre outras medidas, a possibilidade de realização de provas presenciais para acesso à universidade e ensino em contexto de formação profissional. Estas e outras medidas foram convertidas em acordos vinculativos para as comunidades autónomas em junho de 2020 para efeitos da organização do ano letivo 2020-2021, que as adotaram, sem com isto ter sido alteradas as suas competências no que concerne à educação. As recomendações emanadas pelo [Ministerio de Universidades](#)⁸, relativas ao atual contexto pandémico, podem ser consultadas [aquí](#)⁹, sendo que a [evolución cronológica](#)¹⁰ das medidas com impacto na educação, levadas em cabo no contexto pandémico são também elencadas pelo *Ministerio de Educación y Formación Profesional*.

FRANÇA

⁷ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministerio de Educación y Formación Profesional*. [Consultado em 29 de março de 2021]. Disponível em WWW URL<<http://www.educacionyfp.gob.es/portada.html>>.

⁸ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministerio de Universidades*. [Consultado em 29 de março de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.universidades.gob.es/portal/site/universidades>>.

⁹ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministerio de Universidades*. [Consultado em 31 de março de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.universidades.gob.es/portal/site/universidades/menuitem.21ef60083f296675105f2c10026041a0/?vgnnextoid=f6aa0ee2faaa7710VgnVCM1000001d04140aRCRD&vgnnextchannel=bdee7971195a7710VgnVCM1000001d04140aRCRD>>.

¹⁰ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministerio de Educación y Formación Profesional*. [Consultado em 31 de março de 2021]. Disponível em WWW URL<<http://www.educacionyfp.gob.es/prensa/actualidad/2021/03/120321-balanceestadodealrma.html>>.

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da aplicação do disposto no [Code de Education](#)¹¹, sendo de relevar a repartição de competências, constantes do [Titre Ier](#) (*La répartition des compétences entre l'Etat et les collectivités territoriales*), entre o Estado e os diferentes órgãos de poder regional e local. A qualificação académica obtida em França, para efeitos de ingresso no ensino superior, designa-se por «*Baccalauréat*», sendo o contexto para a sua obtenção definido nos termos do [Chapitre IV](#) (*Dispositions propres aux enseignements conduisant au baccalauréat général*), A [calendarização](#)¹² de avaliações foi adaptada no presente ano letivo, em função do atual contexto pandémico e da vigência do Estado de Emergência, inicialmente aprovado através da [Loi n.º 202-290, du 23 de mars 2020, d'urgence pour faire face à l'épidémie de covid-19](#) (1).

Conforme [comunicação](#)¹³ Governamental, verifica-se a manutenção da realização dos exames finais do «*baccalauréat*» em junho de 2021, sendo que se refere que «*[I]es candidats n'ayant pas pu faire valoir de livret scolaire ni de dossier de contrôle continu en 2019-2020, présenteront également une évaluation ponctuelle dans l'enseignement de spécialité suivi uniquement en première; cette évaluation portera sur le programme de première de l'enseignement correspondant*».

Para informações adicionais, cumpre fazer referência ao [guia](#)¹⁴ para a monitorização da aprendizagem, elaborado pelo [Ministère de L'Éducation Nationale de le Jeunesse et des Sports](#)¹⁵. O calendário de admissão ao ensino superior encontra-se também [resumido](#)¹⁶ nos conteúdos digitais do [Parcoursup.fr](#)¹⁷, a plataforma de pré-registo do 1.º ano do ensino superior em França.

¹¹ Diplomas consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

¹² As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo Francês. [Consultado em 1 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< <http://quandjepasselebac.education.fr/eleves-de-terminale-tout-savoir-sur-le-bac-en-2021/>>.

¹³ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo Francês. [Consultado em 1 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.education.gouv.fr/baccalaureat-general-et-technologique-adaptation-des-modalites-d-organisation-de-l-examen-au-309041>>.

¹⁴ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do [Ministère de L'Éducation Nationale de le Jeunesse et des Sports](#). [Consultado em 1 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://eduscol.education.fr/2688/bac-2021-guide-de-l-evaluation> >.

¹⁵ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do [Ministère de L'Éducation Nationale de le Jeunesse et des Sports](#). [Consultado em 1 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.education.gouv.fr/le-ministre-de-l-education-nationale-de-la-jeunesse-et-des-sports-209>>.

¹⁶ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo Francês. [Consultado em 31 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.parcoursup.fr/index.php?desc=calendrier>>.

¹⁷ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo Francês. [Consultado em 31 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.parcoursup.fr/>>.

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- CNE – Conselho Nacional de Educação;
- Conselho de Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FNE - Federação Nacional de Educação;
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- CNIPE – Confederação Nacional de Educação;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.